Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1047/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8401/2015/001
PROTOCOLO	: 2036409
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA
ADVOGADOS	: 1- MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 2- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 3- LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB 22.908 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES – REFORMA DA DELIBERAÇÃO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1- O encaminhamento junto às razões recursais da documentação que sana as impropriedades das contas de gestão, julgadas como irregulares no acórdão recorrido, permite a reforma do julgado para o fim de declará-las regulares e excluir a multa arbitrada pela ausência de remessa de documentos e escrituração irregular das contas públicas.

2- Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por pelo **Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC00 – 3078/2019**, (Processo TC/MS 8401/2015), para o fim de **modificar** o comando do "item 1" e declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaí-ba**/MS, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Sr. **Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, **excluir** os comandos do "item 2", em razão da insubsistência de impropriedades; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, em face da Deliberação – AC00 – 3078/2019, lançada ao TC/8401/2015, que assim decidiu:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (gestor do fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer à época) como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno; e;
>
> 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, indicando que foram enviados aos autos justificativas e documentos a fim de sanar as inconsistências e falhas que levaram a reprovação das contas de gestão. Por fim, indicou ter acolhido recomendação para indicação e responsável pelo Controle Interno.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 7, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações (peças 20 e 23), opinaram pelo conhecimento e provimento ao recurso interposto.

Assenta que, as alegações e informações trazidas pela Recorrente se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades e, diante disso, permitem alterar o posicionamento desta Corte de Contas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Referente a ausência do extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, não apresentação da publicação do balanço orçamentário – anexo 12 e balanço financeiro – anexo 13, ausência do quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial e a ausência do decreto nº 11414/2014, foram encaminhados aos autos regularizando a documentação exigida.

Desse ponto, conforme alhures devidamente certificado pelos órgãos de apoio, os documentos e esclarecimentos ofertados, permitem concluir pela reforma do Decisum (item 1) e considerar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Secretário à Época, Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva.

Consequentemente, o posicionamento permite excluir a referenciada multa arbitrada, em razão da ausência de remessa de documentos e escrituração das contas públicas (item 2), uma vez que sanadas as impropriedades alhures descritas no item anterior deste voto – Relatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Deliberação AC00 – 3078/2019, (Processo TC/MS 8401/2015), para o fim de MODIFICAR o comando do “item 1” e declarar a REGULARIDADE da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, EXCLUIR os comandos do “item 2”, em razão da insubsistência de impropriedades; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM